



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0008546-31.2017.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA PENAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO SANTOS), ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA)

APELADOS: ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA) E JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1º APELANTE). AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO E RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. 2º RECURSO (APELANTES ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA). PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO NO 2º GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA PARA ACOMPANHAR A PROPORÇÃO DA PENA CORPORAL E COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E DA AGRAVANTE GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preenchidos os requisitos objetivos do art. 71 do CP e havendo unidade de desígnios entre os réus, não há se falar em concurso material, impondo-se a manutenção do reconhecimento de crime continuado.
2. É pacífico, conforme orientam precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, a imprescindibilidade de pedido formal acusatório alusivo à indenização mínima concernente aos prejuízos causados pela infração, possibilitando o exercício de contraditório real pelo acusado. Inexistindo tal pleito, inviável fixação de ofício do valor indenizatório.
3. Devidamente apurada a autoria e a materialidade de três crimes de roubo, notadamente pelas declarações das vítimas e dos próprios acusados, encontra-se correta a decisão condenatória.
4. Deve ser redimensionada a pena de multa para guardar a devida proporção com o quantum da pena privativa de liberdade fixada.
5. É de se proceder a compensação entre a agravante do crime praticado contra criança com a atenuante da confissão espontânea, pois igualmente preponderantes (precedente STJ) e, por consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada aos recorrentes.
6. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena dos recorrentes. À unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer os recursos, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 17 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0008546-31.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA PENAL)
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO SANTOS), ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA)
APELADOS: ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA) E JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações penais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Pará (1ª Apelação) e pela Defensoria Pública (2ª Apelação), contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que condenou os acusados Alex Costa e José Marcelo Pereira igualmente às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Parquet (1º apelante) pleiteia, nas razões recursais, que seja afastada a causa de aumento pertinente ao crime continuado, para que seja reconhecido o concurso material, a fim de que as penas aplicadas por cada delito sejam somadas.

Além disso, pugna pela condenação dos acusados ao pagamento de valor mínimo a título de indenização, sob o argumento de que o juiz, mesmo que não haja pedido expresse e formal do Ministério Público na exordial acusatória, pode fixar tal valor, de ofício.

Em contrarrazões (fls. 58-61), a defesa dos apelados refuta as teses do Parquet e afiança que o recurso deve ser desprovido.



Por sua vez, a defesa dos condenados (2ª apelação), com fundamento no direito ao duplo grau de jurisdição, pleiteia a revisão integral da sentença.

Ao contraminutar o apelo defensivo (fls. 73-77), o Ministério Público de 1º Grau defende que as provas reunidas nos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório, razão pela qual sustenta a manutenção da decisão combatida.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0008546-31.2017.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1ª VARA PENAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO SANTOS), ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA)

APELADOS: ALEX COSTA E JOSE MARCELO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA) E JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

Os recursos foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual conheço.

Feita essa consideração, passo ao exame da matéria devolvida ao conhecimento desta e. Turma. Porém, a fim de otimizar o aspecto redacional do presente voto, iniciarei minha análise a partir da apelação aviada pelo Ministério Público Estadual.

Como deixei consignado no relatório, no mencionado recurso o Ministério Público requer: a) o afastamento do crime continuado para que seja aplicado o concurso material; b) a condenação dos acusados ao pagamento de valor mínimo a título de indenização.

Em relação ao primeiro pleito, averbo que não há como afastar o reconhecimento do crime continuado, pois restou demonstrado nos autos que os requisitos objetivos do art. 71 do CP foram preenchidos, tendo em vista serem 03 crimes da mesma espécie - roubo - contra vítimas diferentes, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, isto é, as vítimas foram abordadas pelos acusados no dia 25/05/2017, entre 15h e 16h, e todas descreveram o mesmo modus operandi, qual seja, os recorridos, em uma única motocicleta, abordavam os



ofendidos, ameaçavam-lhes com simulacro de arma de fogo e recolhiam a res furtiva. Ato contínuo, empreendiam fuga.

Como se nota, não há como proceder com pretensão ministerial no sentido de ver aplicado ao caso o concurso material e sua conseqüente somatória de penas, devendo ser mantido o reconhecimento do crime continuado.

No que tange ao valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pelas infrações, entendo inaplicável os dizeres do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Isso porque, inexistente nos autos pedido expresso na inicial nesse sentido.

Assim, não tendo o Ministério Público formalizado tal pleito na denúncia, nem durante a instrução processual ou mesmo em razões finais, não se justifica a fixação daquela reparação de ofício, sob pena de importar em surpresa processual apartada dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição.

Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NÃO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa". (AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

3. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para afastar a condenação à reparação dos danos causados ao ofendido, ficando mantido, no mais, o teor da sentença.

(HC 428.490/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL. PEDIDO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (ut, REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 08/03/2018) 2. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça,



poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1688081/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

Pelo exposto, sou pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público e passo ao exame do apelo promovido pela defesa dos acusados, no qual pretende de maneira genérica a revisão da sentença por esta instância superior.

Nessa trilha, averbo desde logo que a condenação foi devida, tendo em vista que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas por meio da prisão em flagrante dos acusados (fl. 03/04 – IP anexo), pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 22 – IP anexo), depoimento das vítimas e testemunhas e, sobretudo, pela confissão dos acusados, tanto em sede policial quanto judicial, na qual esclareceram o modus operandi da ação criminosa.

As três vítimas, Iracilda Tapajós Rego (fl. 09 IP), o menor Francisco Andrade da Conceição Junior (fl.11 IP) e Nagilla Ortência Drodoski de Melo (fl. 12 IP), quando em Delegacia, reconheceram os apelantes e foram uníssonas em afirmar, sem sombra de dúvidas, que eles foram os autores da prática delitiva ora em análise.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os ofendidos Iracilda Tapajós Rego e Francisco Andrade da Conceição Junior ratificaram os depoimentos prestados em sede policial.

Por último, corroborando a tese acusatória, tem a confissão dos acusados. O apelante José Marcelo Pereira Fernandes, perante a autoridade judicial, declarou, in verbis:

(...) Que apenas dava suporte com a moto, pilotando na fuga e aguardando seu comparsa enquanto este realizava cada assalto. Que partiu de si a ideia para a empreitada criminosa, e que em nenhum momento durante a execução dos delitos houve violência contra as vítimas (...).

Por sua vez, o apelante Alex Costa afirmou em juízo:

(...) Que era seu o simulacro utilizado nas abordagens de seu comparsa. Que o seu envolvimento nos assaltos era para conseguir dinheiro e quitar uma dívida. Que era quem praticava a ação, enquanto o José aguardava na moto, e cometeram três roubos seguidos naquele dia (...).

Como se pode perceber, a autoria delitiva é incontroversa, bem como seu modus operandi, apresentando-se correta a condenação dos recorrentes pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

De outro modo, no que tange à dosimetria da pena, merece reparo a pena de multa aplicada aos recorrentes, bem como a 2ª fase da dosimetria, conforme explicarei.

Oportunamente, esclareço que por haver identidade de conduta na prática delitiva, procederei com a dosimetria em conjunto, a fim de evitar delonga com repetições desnecessárias.

Na 1ª fase, considerando que o magistrado sentenciante aplicou para cada um dos três crimes de roubo a reprimenda corporal no mínimo legal (04



anos de reclusão) para ambos os apelantes e a pena pecuniária foi aplicada em 90 dias-multa, procedo com a redução desta para 10 dias-multa, a fim de que seja proporcional àquela.

Assim, nesta fase inicial, para ambos os apelados e por cada um dos 3 delitos praticados, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, quando da edificação da pena referente ao crime cometido contra a vítima Francisco Andrade da Conceição Junior - criança de 09 anos de idade – o juiz de 1º grau se equivocou no momento da análise do concurso entre a atenuante de confissão e a agravante genérica do crime praticado contra criança.

Para melhor compreensão, reproduzo trecho da diretiva combatida no ponto de interesse, mas antes esclareço que o juízo procedeu com a mesma fundamentação para aplicar as penas dos réus, motivo pelo qual transcreverei apenas uma vez a justificativa:

(...) Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, CP), uma vez que a pena-base foi fixada em seu mínimo, não podendo nessa segunda fase reduzi-la abaixo desse patamar (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista que o roubo foi cometido contra criança (09 anos de idade), reconheço a agravante genérica do art. 61, II, h, do CPB, eis que elevo a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.(...)

Como se vê, o magistrado a quo não atenuou a pena-base em razão de já estar no mínimo legal, mas agravou a reprimenda em 01 ano e 30 dias-multa, quando, ao meu ver, deveria ter procedido com a compensação entre a atenuante e agravante, já que as duas são igualmente preponderantes, conforme entendimento do STJ. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Por isso, deve o habeas corpus ser processado, para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado.

02. "Para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação" (HC 270.093/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp n.



1.392.005/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/06/2014; HC n. 291.894/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014; AgRg no REsp n. 1.442.277/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 07/10/2014; AgRg no REsp n. 1.338.485/SE, Rel. Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 22/08/2014).

03. Em 23.05.2012, ao julgar, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2012).

04. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para realizar a compensação entre a agravante do crime praticado contra criança com a atenuante da confissão espontânea e, por consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

(HC 282.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Assim, no crime praticado contra a vítima Francisco Andrade da Conceição Junior, nesta etapa intermediária mantenho a pena no mínimo legal para ambos os apelantes, considerando que a atenuante e a agravante reconhecidas se compensam.

Na última etapa, devidamente reconhecida e aplicada a causa de aumento pelo concurso de agentes nos três crimes, mantenho a fração de 1/3 adotada no 1º grau, fixando a mesma reprimenda para os apelantes, ante a identidade de conduta na prática, em:

1ª Vítima – Iracilda Tapajós Rego: 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

2ª Vítima – Nagilla Ortência Drodoski de Melo: 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

3ª Vítima – Francisco Andrade da Conceição Junior: 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Por fim, considerando ser hipótese de crime continuado, mantenho o patamar de aumento em 1/5, pois em conformidade com a jurisprudência sedimentada do STJ que determina que a fração deve ser estabelecida de acordo com a quantidade de delitos cometidos. À propósito, leia-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM UMA TERCEIRA CONDOTA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3 QUE SE REVELA EXCESSIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a



prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (Código Penal, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas. Precedentes.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a continuidade delitiva entre os dois primeiros crimes de roubo e o terceiro delito, por se tratarem de condutas da mesma espécie, praticadas em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi, tendo sido demonstrada a unidade de desígnios entre os delitos cometidos, ou seja, a presença de um liame entre as condutas apto a evidenciar que o crime subsequente constitui um desdobramento lógico do primeiro, o que ensejou novo incremento da pena na fração de 1/3.

4. A exasperação da pena do crime de maior reprimenda, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. In casu, tratando-se de duas infrações praticadas em continuidade delitiva, deve incidir o aumento na fração de 1/6.

5. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve ser concedida a ordem, de ofício, para restringir o aumento da pena pela continuidade delitiva a 1/6 (um sexto) não apenas em relação ao ora paciente, mas também aos corréus Luciano e Joel, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas. Mister se faz destacar que, diante da sistemática adotada pela jurisprudência desta Corte, o aumento de 1/3 somente seria admitido se fosse reconhecida a continuidade delitiva entre 5 (cinco) crimes, o que denota a desproporcionalidade do critério dosimétrico adotado pelas instâncias ordinárias. Além disso, caracteriza bis in idem a soma das 2 (duas) condutas iniciais praticadas em concurso formal com a terceira conduta e o reconhecimento da práticas de três crimes em continuidade delitiva, devendo, pois, aumento deve ser limitado a 1/6 (um sexto), exasperação cabível na hipótese de duas condutas em continuidade delitiva.

7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo incidir o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, com extensão dos efeitos da ordem aos corréus Luciano Marques da Silva e Joel de Albuquerque, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

Assim, considerando que foram 3 delitos, aos quais foram imputadas penas idênticas, procedo ao aumento de 1/5 e aplico aos recorrentes a reprimenda final em 06 anos, 04 meses e 24 dias, além do pagamento de 15 dias-multa, cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.



O regime inicial de cumprimento de pena para ambos deve ser o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena, conforme art. 44 do CPB, considerando que os crimes foram praticados com violência e as reprimendas terem sido acima de 04 anos.

Por todo o exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar as penas dos acusados, as quais passam a ser, para ambos, 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa.

É como voto.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator